

**Nota Cetad/Coest nº 155, de 19 de setembro de 2024.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Informação ref. RE 1362061/DF – Valor do aumento da arrecadação bruta de IR produzido pela Medida Provisória nº 419 e pelas Leis nºs 8.847, 8.848, e 8.849, todas de 28 de janeiro de 1994, para fins de avaliação do percentual de que trata o art. 72, V e § 5º, do ADCT.

Processo SEI: 10951.007053/2024-41 (e-Processo: 10265.293496/2024-83)

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 52990/2024/MF, de 26 de agosto de 2024, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.007053/2024-41 e e-Processo nº 10265.293496/2024-83), no qual se solicita informação referente ao RE 1362061/DF (Tema 1275).

ANÁLISE

2. Nesse RE sustenta-se, referindo-se a preceitos constitucionais e legislação de regência da matéria, que teria havido, por parte da União, repasse a menor de verbas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), onde tal diferença ter-se-ia configurado, entre outros, nos seguintes termos (segundo as alegações constantes do RE em epígrafe, especificamente no seu item (iii)): (i); (ii) ...; (iii) entre o aumento efetivamente produzido pela Medida Provisória nº 419 e pelas Leis nºs 8.847, 8.848, e 8.849, todas de 28 de janeiro de 1994, e o teto de 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) linearmente retirados pela União da base de cálculo do FPM; e (iv)

3. Então, com base no item (iii) referido, foi solicitado à RFB informação especificamente sobre o valor efetivo do aumento da arrecadação bruta de IRPF produzido pela MPV nº 419 e pelas Leis nºs 8.847, 8.848, e 8.849, todas de 28 de janeiro de 1994, para fins de avaliação do percentual de que trata o art. 72, V e § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (constante da CF/88).

4. Ocorre, entretanto, conforme se depreende da data de entrada em vigência da legislação em comento, a qual remonta a cerca de trinta anos, que, dado esse longo transcurso de tempo, não dispomos, em nossas atuais bases de dados e informações digitais, dos valores históricos correspondentes que pudessem dar-nos o suporte necessário e suficiente para o cálculo da estimativa em tela. Ressalte-se, a propósito, que, na década de 90, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) (assim como todos os demais órgãos da União de então) não dispunha sequer da maioria dos dados em formato digital – tampouco dos recursos mínimos de tecnologia da informação e comunicação (TIC) – necessários para implementação e manutenção de bases similares às que temos atualmente disponíveis – as quais são utilizadas, usual e diuturnamente, em quase todos nossos cálculos de estimativas de impactos econômico-financeiros, tanto as solicitadas pela PGFN e demais órgãos solicitantes, quanto em outras situações assemelhadas.

5. Não obstante o exposto no item anterior, no item “b” da Nota Informativa SEI nº 1917/2024/MF, de 23 de agosto do corrente, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) (constante à pg. 23 do Processo SEI nº 10951.007053/2024-41), foi informado (com base em documentação encaminhada anteriormente à PGFN pela STN, ainda nos anos de 2000 a 2005 – período no qual, inclusive, este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad) ainda nem havia sido criado na estrutura da RFB), *ipsis litteris*, que:

“A União, ao utilizar o percentual máximo permitido de 5,6% para a dedução da base de cálculo dos Fundos de Participação, o fez respaldada em estudos que evidenciaram que os incrementos na arrecadação do Imposto de Renda (IR) produzidos pelas normas citadas seriam superiores ao percentual de 5,6% direcionado ao Fundo Social de Emergência (FSE) e ao Fundo de Estabilização Fiscal (FEF), ou seja, o ganho resultante da alteração tributária efetivada por aquelas normas teria ultrapassado o percentual de 5,6% do produto da arrecadação do IR”. (Destaque não consta no original)

6. Assim, embora não tenhamos tido conhecimento específico sobre esses referidos estudos (que, naturalmente, teriam sido realizados à época da proposição e aprovação da referida legislação/normatização a respeito do FPM), podemos considerar, diante da informação acima, com certa margem de segurança, que o percentual supra em questão (5,6%) estaria plenamente justificado por tais estudos.

CONCLUSÃO

7. Concluindo, em razão do exposto, ainda que não tenha sido possível a realização de estimativa concreta sobre o efetivo valor do aumento da arrecadação bruta de IR em tela, foi possível, com base em informações devidamente formalizadas em processo, conforme o item 5 acima, assegurar, com alguma garantia de certeza, mesmo que de forma colateral, a adequação e propriedade do percentual sob escrutínio.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 19/09/2024 16:26:11 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 19/09/2024 16:26:11 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 19/09/2024 14:04:41 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 19/09/2024 12:11:59 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 19/09/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0924.16265.OZTT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
6618D622B6EF66F9355D681A530D6E3FA5FF09E4B1D46D4D55746855234A95D6